

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 100-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)**

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão "e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput", constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescer ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Carta da República a garantia de exercício da legítima defesa “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no *caput*”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposta de emenda à Constituição sob análise, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora examinada atende aos requisitos formais e circunstâncias para o emendamento da Constituição: foi apresentada por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados (CF, art. 60, I), encontrando-se o País em época de normalidade institucional, uma vez que não estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

A estabilização do Estado é dogma impostergável da Constituição para a manutenção da “segurança”, considerada como valor supremo no preâmbulo da Lei Maior. Dela depende o desenvolvimento nacional, o bem-estar da comunidade e a conquista dos objetivos fundamentais firmados no art. 3º, do Texto Magno.

O legislador constituinte brasileiro manifestou-se, em 1988, de forma cristalina quanto ao processo de reforma da Constituição, optando pela emenda constitucional como o instrumento permanente de ausculta à sociedade, com seu procedimento mais rígido e quórum qualificado, consciente que estava da relevância da estabilidade nas relações jurídico-institucionais em um país latino-americano.

O Congresso Nacional, por meio de emenda, pode, então, modificar qualquer norma da Constituição, menos revogar (abolir) aquelas que são consideradas *cláusulas pétreas*, que constituem limitações

materiais ao poder de emenda, eis que formam o núcleo imodificável das constituições.

É pacífico não existirem impedimentos para que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

Pode-se mencionar, por exemplo, o direito à rápida duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e o direito à moradia (art. 6º). Não estavam no rol originário na Constituição de 88, tendo sido acrescentados, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela Emenda Constitucional 26/2000 e pela Emenda Constitucional de 16/1997.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, não resta dúvida de que a PEC nº 100/2019, é admissível, haja vista que as modificações sugeridas não tendem a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes, muito menos os direitos e garantias fundamentais (art. 60, da CF).

Ao contrário, visa a garantir, na prática, a inviolabilidade do direito à vida.

A proposta de emenda à Constituição sob análise não ofende, outrossim, outros princípios e regras da Lei Maior.

Os aspectos de mérito abordados pela proposição devem ser deixados para exame pela Comissão Especial, a ser criada com essa específica finalidade.

Em tais condições, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão realizada no dia 18/09/2019, oferecemos nosso parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 100, de 2019, que tem por finalidade acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários.

Na parte conclusiva, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposição em todo o seu escopo, por considerar preenchidos os requisitos formais, materiais e circunstâncias, vez que foi apresentada por, no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados, não viola as chamadas *cláusulas pétreas* e encontra-se o País em época de normalidade institucional. Quanto à matéria regulada, apontamos ser pacífico não existir impedimento a que novos direitos sejam acrescentados ao rol de direitos fundamentais por meio de emenda à Constituição.

O parecer recebeu manifestações contrárias. As Deputadas Margarete Coelho e Talíria Petrone apresentaram votos em separado pela inadmissibilidade da proposição e os Deputados Patrus Ananias e José Guimarães, embora não tenham oferecido votos em separado, também fizeram questionamentos, precisamente quanto à expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”.

Reconhecendo legítimo o direito de defesa, a integrar, inclusive, a categoria dos direitos fundamentais, alguns Deputados consideraram inconstitucional a parte final do dispositivo, que sugere ou supõe a existência de um conflito ostensivo, diante do qual os brasileiros precisariam estar armados de todos os meios possíveis para sobreviverem. Ademais, tal previsão poderia ferir ou ameaçar o direito fundamental à vida.

Fazendo a necessária ponderação sobre os argumentos contrários acima expostos e buscando viabilizar a admissibilidade da matéria nesta Comissão, decidimos rever o parecer oferecido para excluir a controvertida expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”.

Ainda que a proposição, em sua inteireza, também tenha recebido manifestações favoráveis, decidimos privilegiar o consenso e acolher a contribuição dos Deputados que pensam de modo diferente. Com esse gesto, criamos as condições necessárias para eliminar as resistências apresentadas e para viabilizar o debate de mérito que será instaurado na Comissão Especial.

Pelo exposto, mantendo a essência do texto inicialmente apresentado a este Órgão Colegiado, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 100, de 2019, **ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão** “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”, constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2019, ressalvada a inadmissibilidade quanto à expressão "e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no *caput* ", constante do inciso LXXIX acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pelo art. 1º da proposição, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra os votos dos Deputados Júlio Delgado, João H. Campos, Talíria Petrone e Joenia Wapichana. Os Deputados Margarete Coelho e Talíria Petrone apresentaram Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Talíria Petrone, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Guilherme Derrite, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Ricardo Guidi e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente

### VOTO EM SEPARADO (Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça e outros, acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e a posse e o porte de todos os meios para tanto necessários.

Nosso entendimento é o de que a proposição em epígrafe é **incompatível com os princípios**

**fundamentais do ordenamento constitucional pátrio e com o arcabouço relacionado aos direitos e garantias fundamentais (art. 60, §4º, IV, CRFB/1988), sendo, portanto, inconstitucional.** Com efeito, na medida em que seu texto ignora a necessária obediência a cláusulas pétreas da Constituição Cidadã, tendendo a abolir direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, a PEC nº 100/2019 não pode prosperar.

De início, deve-se alertar que a amplitude semântica da proposição, que pretende incluir no rol de direitos fundamentais o *“direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”*, introduz em nosso ordenamento constitucional uma atitude de guerra social de todos contra todos, que dá azo a todo tipo de barbárie, supostamente justificada como exercício de legítima defesa.

Nesse particular, não há dúvidas de que a natureza belicosa dessa proposição, que coloca os cidadãos brasileiros em uma condição de conflito eminente, armados de todos os meios necessários para garantir sua sobrevivência, situa-se em quadrante valorativo oposto ao da cidadania e da dignidade da pessoa humana, insculpidos como fundamentos República Federativa do Brasil no art. 1º da Carta Política.

Ademais, diferentemente do esboçado na justificativa da PEC nº 100/2019, a referida proposição é **uma ameaça ao direito fundamental à vida**, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

Aqui, deve-se desfazer o equívoco da proposição quanto a caracterização jurídica do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/1988). Nas lições de André Ramos Tavares, o direito à vida caracteriza-se por uma dimensão negativa – de abstenção estatal – e uma dimensão positiva – de prestação estatal<sup>1</sup>. Em sua acepção negativa, o direito à vida, *“constitui enunciado dirigido ao Estado, especialmente, no caso brasileiro, ao Estado em seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de viver de todo indivíduo”*. Por sua vez, a dimensão positiva impõe ao Estado a prestação de políticas públicas que assegurem *“um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana”*, entre as quais destacam-se o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, e à segurança pública.

A partir dessa dupla acepção do direito à vida, amplamente aceita pela doutrina<sup>2</sup> pátria, a proteção à vida coloca-se como um dever estatal, não cabendo, a partir daí, qualquer abertura para a prática de justiça privada, como propõe a PEC nº 100, de 2019.

A PEC nº 100/2019 também **enfraquece o direito fundamental à segurança** (art. 5º, *caput*, CRFB/1988) que se manifesta, em uma de suas dimensões, na segurança pública (art. 144, CRFB/1988). Como bem destacado por Cláudio Pereira de Souza de Neto<sup>3</sup>, *“o objetivo das políticas de segurança pública não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades”*, o que, evidentemente, não pode se afirmar da iniciativa legislativa que, ao invés disso, fomenta o conflito e a insegurança permanente em nossa sociedade.

Ao viabilizar um estado social de guerra de todos contra todos, a PEC nº 100, de 2019, potencializa a tensão e a imprevisibilidade das relações sociais, em nítido esvaziamento da tranquilidade e harmonia social almejada pelo princípio fundamental da segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Além disso, a proposta de garantir a posse e o porte dos meios necessários – inclusive armas de fogos e outros artefatos bélicos – para supostamente garantir o direito à vida ignora o **princípio da razoabilidade**, na medida em que não há adequação fática entre o fim perseguido – preservação da vida – e o instrumento empregado – permissão da posse generalizada de armas.

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos, Art. 5º, *caput*., in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214–215.

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes afirma que “A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

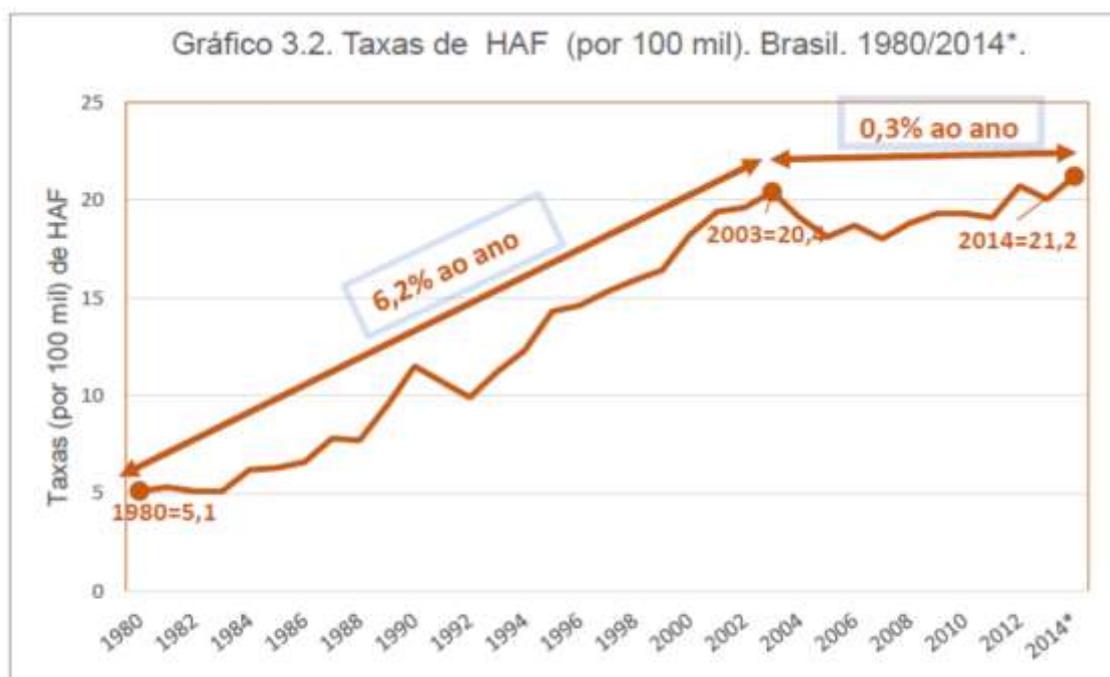
<sup>3</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Capítulo III - Da Segurança Pública, in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238.

Em sentido contrário, diversas pesquisas demonstram que a redução das armas de fogo em circulação diminuiu os índices de letalidade no Brasil, o que nos permite concluir que a posse generalizada de armamentos coloca em risco efetivo os direitos fundamentais à vida e à segurança.

O estudo *Atlas de Violência 2019*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que houve uma redução significativa da taxa de homicídios por arma de fogo no país após a redução da circulação de armas de fogo promovida pelo Estatuto do Desarmamento (ED) em 2003<sup>4</sup>:

*Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.*

O *Mapa da Violência de 2016* também evidencia a quebra de ritmo de crescimento dos homicídios com armas de fogo após o Estatuto do Desarmamento. Extraído do estudo, o gráfico abaixo evidencia que o ímpeto anterior da escalada homicida foi drasticamente abafado com a redução da circulação de armas de fogo<sup>5</sup>:



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.  
\*2014: dados preliminares.

mortes e mais insegurança, sendo, no todo, contrária à sistemática constitucional que garante a todos os brasileiros e estrangeiros os direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, caput, CRFB/1988). Demonstram, ademais, que a atual restrição ao direito de autodefesa dos indivíduos por meio do uso de armas de fogo é legítima em razão da necessidade de otimização dos direitos fundamentais à vida e à segurança, solenemente ignorados pela proposição em análise.

A partir das fartas evidências científicas relacionadas à violência armada no Brasil, é

<sup>4</sup> CERQUEIRA, Daniel *et al*, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, p. 81.

<sup>5</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil.**, Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2015, p. 17.

As pesquisas e dados acima evidenciam a inequívoca relação entre a maior quantidade de armas em circulação e a maior incidência de homicídios cometidos com armas de fogo, o que nos autoriza a concluir que a proposição em epígrafe, ao estabelecer o acesso às armas de fogo como direito fundamental, resultará em mais

inescapável concluir que a proposição em epígrafe aumenta exponencialmente os riscos de violência aos quais já está submetida diariamente a sociedade brasileira, exaurindo, assim, os sentidos e alcances dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Diante da demonstração do esvaziamento dos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/1988), em nítida violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, manifestamos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

**VOTO EM SEPARADO**  
(Da Sra. MARGARETE COELHO)

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Rogério Peninha Mendonça, introduz no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, prevendo como direito fundamental o exercício da legítima defesa e a posse e o porte de todos os meios para tanto necessários.

Entendemos que o texto em questão viola a vedação expressa no art. 60, § 4º, IV, não merecendo admissão porque contrário à cláusula pétreia. Com efeito, a proposta é incompatível com os princípios fundamentais da ordem constitucional em vigor, como também com as regras relativas aos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, inconstitucional, como demonstraremos a seguir.

Cumpramos inicialmente apontar que a formulação genérica do texto proposto – assegurando, em abstrato, a posse e o porte dos “meios necessários” para garantir a inviolabilidade dos direitos previstos no *caput* do art. 5º – revela uma atitude beligerante, favorável à trivialização do conflito social. Semelhante disposição, longe de contribuir para a paz coletiva, abriria as portas para a violência e a conflagração, supostamente justificadas como exercício de legítima defesa.

É de todo evidente a natureza beligerante da proposta, que presume estarem os brasileiros em condição de conflito iminente, armados de todos os meios necessários para garantir sua sobrevivência. Sua premissa se contrapõe, entretanto, aos valores da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana*, insculpidos como fundamentos da República brasileira no art. 1º da Constituição Federal. Tais princípios fundamentais, como destaca José Afonso da Silva, exprimem as “normas-síntese ou normas-matriz, ‘que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte’, normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional”.<sup>6</sup> A proposta em exame, por conseguinte, viola o núcleo central do regime instaurado pela Constituição de 1988.

Em segundo lugar – e ao contrário do alegado na sua justificativa –, a proposta em exame ameaça frontalmente o *direito fundamental à vida*, assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, como “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.<sup>7</sup>

Na lição de André Ramos Tavares, o direito à vida se caracteriza por uma dimensão negativa – de abstenção estatal – e uma dimensão positiva – de prestação estatal<sup>8</sup>. Em sua acepção negativa, o direito à vida, “constitui enunciado dirigido ao Estado, especialmente, no caso brasileiro, ao Estado em seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de viver de todo indivíduo”. Por sua vez, a dimensão positiva impõe ao Estado a prestação de políticas públicas que assegurem “um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana”, entre as quais destacam-se o acesso à saúde, educação, alimentação adequada, e à segurança pública.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 97.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 200.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos, Art. 5º, *caput*., in: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 214–215.

Ora, segue-se que essa dupla acepção do direito à vida, amplamente consagrada na doutrina, caracteriza a proteção à vida como um *dever estatal*, não cabendo a partir daí qualquer abertura para a prática de justiça privada, como propõe a PEC nº 100, de 2019.<sup>9</sup> Cumpre, nesse contexto, destacar a lição de Ada Pellegrini Grinover, que registra a superação da autotutela no Estado contemporâneo:

*“Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. (...) Só mais tarde, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares, nasceu gradativamente a tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública”.*<sup>10</sup>

Em terceiro lugar, observamos que a PEC nº 100/2019 atenta contra o *direito fundamental à segurança* (CF, art. 5º, *caput*) que se manifesta, em uma de suas dimensões, na segurança pública (art. 144). Como bem destacado por Cláudio Pereira de Souza de Neto, “o objetivo das políticas de segurança pública não deve ser senão o de preservar um ambiente de tranquilidade que permita aos particulares desenvolver suas aspirações e potencialidades”.<sup>11</sup> Semelhante paz social, evidentemente, não pode se afirmar da presente iniciativa, que, ao invés disso, fomenta o conflito e a insegurança permanente em nossa sociedade.

Finalmente, vemos que a proposição em epígrafe desconsidera a *proporcionalidade*, na medida em que não há adequação fática entre o fim perseguido – preservação da vida – e o método empregado – permissão da posse generalizada de armas e outros meios destinados à autotutela. Cabe sublinhar que o atendimento a esse princípio se impõe ao legislador, mesmo ao constituinte derivado, pois se exige do Poder Legislativo que escolha, “para a realização dos seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais”. Ora, “um meio é proporcional, em sentido estrito”, observa Humberto Ávila, “se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”.<sup>12</sup> Essa correlação necessária é, inclusive, solidamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência.<sup>13</sup>

Ora, diversas pesquisas demonstram que a redução das armas de fogo em circulação diminuiu os índices de letalidade no Brasil, o que nos permite concluir que a posse generalizada de armamentos coloca em risco efetivo os direitos fundamentais à vida e à segurança.

O atual quadro brasileiro na matéria é dramático. Um estudo do Fórum Econômico Mundial situa o Brasil em primeiro lugar dentre os países com o maior número de mortes por arma de fogo no mundo em 2016, seguido de perto pelos Estados Unidos, México, Colômbia, Venezuela e Guatemala. Juntos, esses seis países responderam por 50,5% do quarto de milhão de mortes por armas de fogo em 2016. Apenas em nosso país, o número atinge 43.200 óbitos no período.<sup>14</sup>

Nesse contexto, o estudo *Atlas de Violência 2019*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa

<sup>9</sup> Alexandre de Moraes afirma que “A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007, p. 13 a 19. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\\_Pellegrini\\_Grinover.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf). Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>11</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira, Capítulo III - Da Segurança Pública, *in*: CANOTILHO, J.J Gomes *et al* (Orgs.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238.

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 146.

<sup>13</sup> Cf. e.g. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1145279 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, DJe-061, 28-03-2019; **ADI 907**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, DJe-266, 24-11-2017; **ARE 915424 AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, DJe-241, 30-11-2015; **RE 349703**, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 05-06-2009.

<sup>14</sup> MYERS, Joe. In 2016, half of all gun deaths occurred in the Americas. **World Economic Forum**. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/08/gun-deaths-firearms-americas-homicide/>. Acesso em: 16 set. 2019.

Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que houve uma redução significativa da taxa de homicídios por arma de fogo no país após a redução da circulação de armas de fogo promovida pelo Estatuto do Desarmamento em 2003:

*Enquanto nos 14 anos após o ED, entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior. Claramente, o gráfico 8.1 mostra uma quebra de tendência na velocidade de crescimento das mortes por armas de fogo exatamente em 2003. Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.<sup>15</sup>*

Os referidos estudos comprovam a relação entre a quantidade de armas em circulação e a incidência de homicídios cometidos com armas de fogo. Podemos concluir que a proposição em epígrafe, ao estabelecer o acesso às armas de fogo como direito fundamental, resultará em mais mortes e mais insegurança, sendo, no todo, contrária à sistemática constitucional que garante a todos os brasileiros e estrangeiros os direitos fundamentais à vida e à segurança (CF, art. 5º, *caput*). Demonstram, ademais, que a atual restrição ao direito de autotutela dos indivíduos por meio do uso de armas de fogo é legítima em razão da necessidade de otimização dos direitos fundamentais à vida e à segurança, desconsiderados pela proposição em análise.

As abundantes evidências científicas relacionadas à violência armada no Brasil permitem concluir que a proposição em epígrafe aumenta exponencialmente os riscos de violência aos quais já está submetida diariamente a sociedade brasileira. É grande, assim, o prejuízo imposto aos sentidos e alcances dos direitos fundamentais à vida e à segurança.

Pelo exposto, comprovado o atentado aos direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, CF), em violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

MARGARETE COELHO  
Deputada Federal

---

<sup>15</sup> CERQUEIRA, Daniel *et al*, **Atlas da Violência 2019**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, p. 81.